



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2008:

Introduz o Bilhete de Identidade (BI) para o cidadão nacional baseado em elementos biométricos.

Decreto n.º 12/2008:

Aprova novos modelos de Vistos e de Autorização de Residência para o cidadão estrangeiro, baseados em elementos biométricos e electrónicos.

Decreto n.º 13/2008:

Cria novo modelo de Passaporte para cidadãos nacionais, baseado em elementos biométricos e electrónicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2008 de 29 de Abril

Tornando-se necessário actualizar o Decreto n.º 4/99, de 2 de Março, que regula as características, impressão e segurança do Bilhete de Identidade, dá modo a adequá-las às exigências consubstanciadas no processo de implementação de um novo sistema de registo e identificação do cidadão com base em biometria, no uso da competência que é atribuída pelo n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Dimensões, características e elementos identificadores)

1. É introduzido o Bilhete de Identidade (BI) para o cidadão nacional baseado em elementos biométricos, com as dimensões, características e elementos de identificação seguintes:

- a) As dimensões do Bilhete de Identidade são 86 x 54 mm, conforme o ID-1 da norma International Standard Organization (ISO) 7810;

- b) Frente: Fundo com o emblema da República e o mapa de Moçambique, com cor de laranja e verde, bem como a impressão de segurança computarizada, igual indicação para o verso, acrescida das palavras República de Moçambique, Bilhete de Identidade, Número do Bilhete de Identidade, Fotografia, Apelidos, Nomes, Naturalidade, Sexo, Data de Nascimento e Assinatura do Portador;
- c) Verso: Filiação (Pai e Mãe), Estado Civil, Local de Emissão, Entidade Emissora, Data de Emissão, Validade e Número de Série.

2. O Bilhete de Identidade contém um circuito integrado que armazena uma cópia encriptada da informação do seu titular.

ARTIGO 2

(Atribuição)

1. O Bilhete de Identidade é atribuído à nascença.
2. Para cidadãos menores de cinco anos de idade é atribuído o Bilhete de Identidade sem o circuito integrado para armazenamento de dados biométricos.
3. Para os cidadãos maiores de cinco anos, o Bilhete de Identidade contém todos os elementos de segurança.
4. Para os cidadãos estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade moçambicana é atribuído o Bilhete de Identidade mediante apresentação da certidão de registo de nacionalidade.

ARTIGO 3

(Requisitos para a concessão)

1. São requisitos para a concessão do Bilhete de Identidade:
 - a) Para os cidadãos nascidos antes da entrada em vigor do presente Decreto, a Certidão de Nascimento ou a Cédula Pessoal ou o Bilhete de Identidade antigo;
 - b) Para os cidadãos nascidos depois da entrada em vigor do presente Decreto, devem apresentar a Certidão comprovativa de Registo de Nascimento ou documento equivalente;
 - c) Para os pedidos de renovação ou 2.ª via do Bilhete de Identidade deve-se apresentar o Bilhete de Identidade caducado ou o número do Bilhete de Identidade novo.

2. Para os cidadãos nascidos no estrangeiro podem obter o Bilhete de Identidade nas missões diplomáticas e consulares, mediante apresentação de prova de nascimento, Certidão de Nascimento ou documento equivalente emitido pelas autoridades do país de nascimento.

ARTIGO 4

(Validade)

O Bilhete de Identidade é válido por 5 ou 10 anos, conforme tenha sido emitido antes ou depois de o titular atingir 40 anos de idade, e é vitalício quando emitido depois de o titular perfazer 50 anos.

ARTIGO 5

(Competências especiais)

1. O Ministro que superintende a área de Identificação Civil define em Diploma Ministerial:

- a) Os procedimentos para o pedido e renovação do Bilhete de Identidade;
- b) Os mecanismos de segurança e a estrutura do número a incorporar no Bilhete de Identidade.

2. Os Ministros que superintendem as áreas da Identificação Civil e das Finanças, fixarão, por Diploma conjunto, a tabela do custo ou taxas a cobrar pela emissão do Bilhete de Identidade, bem como a percentagem a consignar ao sector, dos valores cobrados nos termos do presente artigo.

ARTIGO 6

(Protecção de dados pessoais)

Os dados registados na base de dados, bem como os constantes do respectivo pedido do Bilhete de Identidade, só poderão ser comunicados às entidades públicas, privadas e judiciais nos termos previstos na lei.

ARTIGO 7

(Segurança da Informação)

À base de dados deve ser conferida as garantias de segurança necessárias de modo a impedir a consulta, a modificação, a impressão, o adição, a destruição, o furto ou a comunicação de dados em violação do disposto no presente Decreto.

ARTIGO 8

(Disposições transitórias)

1. Os Bilhetes de Identidade emitidos até à data da entrada em vigor do presente Decreto, permanecem válidos até ao pedido de renovação, substituição ou passagem da 2.ª via ou averbamento.

2. A entidade emitente do Bilhete de Identidade comunicará com antecedência razoável os períodos de obrigatoriedade da substituição dos antigos Bilhetes de Identidade pelos novos.

3. As disposições do Decreto n.º 4/99, de 2 de Março, manter-se-ão em vigor por um período de 180 dias após a entrada em vigor do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Abril de 2008.
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 12/2008

de 29 de Abril

Havendo necessidade de introduzir novos modelos de Visto e de Autorização de Residência com base em dados de leitura

biométrica e electrónica, ao abrigo do disposto no artigo 58 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

São aprovados novos modelos de Visto e de Autorização de Residência para o cidadão estrangeiro, baseados em elementos biométrico e electrónico, em anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2

(Competência especial)

Compete ao Ministro do Interior regulamentar o presente Decreto.

ARTIGO 3

(Protecção de dados pessoais)

Os dados registados na base de dados, bem como os constantes do respectivo pedido dos Vistos e de Autorização de Residência, só poderão ser comunicados às entidades públicas, privadas e judiciais nos termos previstos na lei.

ARTIGO 4

(Segurança da Informação)

À base de dados deve ser conferida as garantias de segurança necessárias de modo a impedir a consulta, a modificação, a impressão, o adição, a destruição, o furto ou a comunicação de dados em violação do disposto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Abril de 2008.
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Anexo I – Visto

1. **Dimensões:** As dimensões do Visto são 105 x 74 mm (conforme norma o ID-2 da norma ISO 7810) e deverão respeitar o previsto no Doc. 9303 da *International Civil Aviation Organization (ICAO)*, parte 2, 3ª edição – *Machine Readable Visas* e parte 3, 2ª edição – *Machine Readable Official Travel Documents*.

2. O documento é expresso em Português e Inglês.

3. **Conteúdo:**

- a) No centro, um fundo com o emblema da República de Moçambique de cor esverdeada;
- b) Na parte lateral esquerda centro, uma fotografia em scanner do titular do Visto;
- c) Na parte lateral superior direita, um código de barra;
- d) Na zona de leitura automática, contém dados do titular referentes a: nome, número do Passaporte, nacionalidade, número do Visto e validade;
- e) Parte superior com a inscrição REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE;
- f) Número de visto;
- g) Apelidos;
- h) Nomes;
- i) Local de emissão;
- j) Data de emissão;
- k) Validade;
- l) Número do Passaporte;
- m) Número de Série;
- n) Número de entradas;
- o) Duração da estadia;
- p) Tipo de Visto;
- q) Observações.

ANEXO II - Autorização de Residência

1. Dimensões – As dimensões da Autorização de Residência são 86 x 54 mm, (conforme norma o ID-1 da norma ISO 7810) e deverão respeitar o previsto no ISO 7811 e 7813.

2. O documento é expresso em Português e Inglês.

3. Frente:

- a) Parte superior central a inscrição REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE;
- b) AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA;
- c) Canto superior esquerdo, o emblema da República de Moçambique;
- d) Na parte lateral esquerda centro, uma fotografia do titular em scanner revistada de um *kinegrama* transparente em forma oval;
- e) Na parte central, imagem secundária ou sombra (*ghost*);
- f) Na parte central esquerda:
 - i) Número do documento;
 - ii) Apelidos;
 - iii) Nomes;
 - iv) Nacionalidade;
 - v) Data de emissão.
- g) Parte central direita:
 - i) Tipo de documento;
 - ii) Número do Passaporte;
 - iii) Local de emissão;
 - iv) Validade;
- h) Parte central inferior, assinatura do Portador.

4. Verso.

- a) Parte central esquerdo:
 - i) Data de nascimento;
 - ii) Filiação;
 - iii) Local de trabalho;
 - iv) Endereço de residência;
 - v) Sexo.
- b) Parte central direito:
 - i) Local de nascimento;
 - ii) P^oc fissão.
- c) Canto superior esquerdo, o número da autorização de residência;
- d) Parte central lateral esquerdo, a impressão digital do titular;
- e) Parte lateral inferior esquerdo centro, código de barras de duas dimensões;
- f) Parte inferior lateral direito, assinatura da entidade emissora.

Decreto n.º 13/2008

de 29 de Abril

Havendo necessidade de introduzir novo modelo de Passaporte com base em dados de leitura biométrica ou electrónica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

1. É criado novo modelo de Passaporte para cidadãos nacionais, baseado em elementos biométricos e electrónicos em anexo, que fazem parte do presente Decreto.

2. O Passaporte é individual, intransmissível e pode ser:

- a) Diplomático;
- b) De serviço;
- c) Normal.

3. Para além do Passaporte previsto no número anterior, pode ser emitido documento de viagem.

ARTIGO 2

(Requisitos para a concessão)

1. São requisitos para a concessão do Passaporte:
 - a) Nacionalidade moçambicana;
 - b) Bilhete de Identidade;
 - c) Fotografias tipo passe;
 - d) Impresso próprio e devidamente preenchido;
 - e) Prova de pagamento da taxa de emissão do documento.
2. Quando não se mostrem reunidos os requisitos de concessão de Passaporte, ou as circunstâncias o justificarem, pode ser emitido, excepcionalmente, documento de viagem.
3. Tratando-se de menor de 18 anos, além dos requisitos constantes do n.º 1 deverá o requerente juntar ao pedido uma declaração de autorização por escrito com a assinatura reconhecida pelo Notário, de quem, nos termos legais, exerce o poder parental.

ARTIGO 3

(Validade)

O Passaporte é válido por cinco anos, não renovável.

ARTIGO 4

(Competência para concessão)

1. São competentes para a concessão de Passaporte Normal:
 - a) O Serviço Nacional de Migração;
 - b) Os Serviços Provinciais de Migração;
 - c) As Representações Diplomáticas e Consulares.
2. Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a concessão do Passaporte Diplomático e de Serviço.

ARTIGO 5

(Competências especiais)

1. Compete ao Ministro do Interior regulamentar o presente Decreto.
2. Os Ministros do Interior e das Finanças fixarão, por Diploma conjunto, a tabela do custo ou taxas a cobrar pela emissão do Passaporte, bem como a percentagem a consignar ao sector, dos valores cobrados nos termos do presente artigo.

ARTIGO 6

(Protecção de dados pessoais)

Os dados registados na base de dados, bem como os constantes do respectivo pedido do Passaporte, só poderão ser comunicados às entidades públicas, privadas e judiciais nos termos previstos na lei.

ARTIGO 7

(Segurança da Informação)

À base de dados deve ser conferida as garantias de segurança necessárias de modo a impedir a consulta, a modificação, a impressão, o adicionamento, a destruição, o furto ou a comunicação de dados em violação do disposto no presente Decreto.

ARTIGO 8

(Disposição transitória)

1. O Passaporte em circulação continuará válido até à sua substituição pelo Passaporte Biométrico ou Electrónico.
2. A entidade emitente do Passaporte comunicará com antecedência razoável os períodos de obrigatoriedade da substituição dos antigos Passaportes pelos novos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Abril de 2008.
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.